



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.901386/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.818 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. WANDERLEY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao autor, no processo de compensação tributária, a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO CONTRA O FISCO. ATRIBUTOS.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação tributária autorizada por lei. A justificativa apresentada pela Contribuinte para o surgimento do alegado crédito é desprovida de fundamento. Na declaração retificadora, a Contribuinte passou a apurar o próprio imposto (e não o saldo a pagar) com valores muito menores do que os declarados inicialmente, e isto não pode ser justificado por retenções anteriormente não computadas. Excluída essa justificativa, a Contribuinte não trouxe nenhuma outra, e nem qualquer elemento de prova da escrituração contábil que pudesse evidenciar outro tipo de erro material nos valores inicialmente declarados e pagos, para dar guarida ao alegado direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10425.901386/2009-88
Acórdão n.º **1802-001.818**

S1-TE02
Fl. 73

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls. 36/45 contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Recife (fls. 27/29) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta que em **07/04/2005** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária nº **10079.82735.070405.1.3.04-1744** (fls. 02/08), onde consta débitos compensados no montante de **R\$ 17.527,99**, assim identificados:

a) débito: **PIS-Faturamento**, código de receita 8109, do **PA novembro/2004**, data de vencimento 15/12/2004, assim especificado na DCOMP:

- principal: R\$ 1.711,27;
- multa moratória: R\$ 342,45;
- juros de mora: R\$ 87,79;

Total: R\$ 2.141,51.

b) débito: **PIS-Faturamento**, código de receita 8109, do **PA outubro/2004**, data de vencimento 13/11/2004, assim especificado na DCOMP:

- principal: R\$ 1.799,02;
- multa moratória: R\$ 359,80;
- juros de mora: R\$ 118,92;

Total: R\$ 2.277,74.

c) débito: **PIS-Faturamento**, código de receita 8109, do **PA dezembro/2004**, data de vencimento 15/01/2005, assim especificado na DCOMP:

- principal: R\$ 3.285,87;
- multa moratória: R\$ 657,17;
- juros de mora: R\$ 123,22 ;

Total: R\$ 4.066,26.

d) débito: **Cofins-Demais Empresas**, código de receita 2172, do **PA outubro/2004**, data de vencimento 13/11/2004, assim especificado na DCOMP:

- principal: R\$ 7.142,00;

-multa moratória: R\$ 1.428,40;

- juros de mora: R\$ 472,08;

Total: R\$ 9.042,48.

e) crédito utilizado: aproveitamento de suposto direito creditório de **R\$ 9.732,37** (valor original), referente pagamento indevido ou a maior do **IRPJ - Lucro Presumido**, código de receita 2089, do **PA 30/06/2000**, DARF no valor total de R\$ 10.523,55, data do recolhimento 31/07/2000. Crédito original, informado, na data de transmissão da DCOMP: R\$ 9.733,80.

O despacho decisório da DRF/Campina Grande, de **25/03/2009**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

A propósito, transcrevo a fundamentação constante do referido Despacho Decisório eletrônico (fl. 09), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **9.733,80.***

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

*Diante da inexistência do crédito, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada.*

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Inconformada com essa decisão monocrática da qual tomou ciência em **03/04/2009 –Sexta-feira (fl. 11)**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 12/14 em **04/05/2009, aduzindo, em suas razões**, em síntese:

- Da existência do pagamento a maior:
- que a negativa de reconhecimento do crédito pleiteado decorreu do fato da empresa, ao elaborar as declarações de compensação, ter realizado a retificação de suas DIPJ a fim de demonstrar os seus créditos; porém, deixou de efetuar a retificação das respectivas DCTF, no sentido de ajustar os novos valores dos débitos apurados;
- que ocorreu, na verdade, uma falha de procedimento da empresa ao deixar de retificar as DCTF, onde constam as informações de débitos das DIPJ originais e não das DIPJ retificadas. Tal erro de procedimento não invalida a existência dos créditos, uma vez que decorrem da realização de pagamentos a maior do IRPJ nos anos 2000, 2001 e 2002;
- que a existência dos pagamentos a maior é constatada pela simples verificação das DIPJ retificadoras apresentadas pela empresa;
- que, com relação ao IRPJ, as DIPJ originais apresentadas pela empresa não consideraram os valores relativos ao **IRPJ retido na fonte** quando dos recebimentos da empresa. Assim, ao fazer a inclusão nas DIPJ das deduções relativas ao IRPJ retido na fonte, a consequência imediata foi a redução dos valores do IRPJ a pagar o que gerou a existência dos pagamentos a maior realizados;
- que o fato da empresa não ter realizado as respectivas retificações das DCTF, que poderiam "liberar" os pagamentos para as compensações, constitui mero erro de procedimento que, em nenhum momento, caracteriza a inexistência do crédito apurado pela empresa, posto que inexiste na legislação qualquer norma que exija a necessidade de retificação da DCTF da empresa, como regra, para aceitação dos créditos relativos a pagamentos indevidos;
- que as DIPJ retificadoras foram corretamente apresentadas à Receita Federal antes da entrega das declarações de compensação e nelas constam os corretos valores de retenções na fonte e compensações de COFINS que poderão ser confirmados pela própria Delegacia em seus sistemas informatizados;
- que, para facilitar a análise e apreciação do crédito pleiteado, segue em anexo uma **planilha demonstrativa** dos valores dos créditos do IRPJ apurados em cada período de apuração onde ocorreu a realização de pagamentos a maior (fl. 25). *Vide* planilha a seguir:

PA	IRPJ a Pagar (DIPJ Retif.)	Pagamentos	Sado de Pagamento a Maior
1º Tri/00	4.541,00	19.972,44	15.431,44
2º Tri/00	789,75	21.047,10	20.257,35
3º Tri/00	2.248,08	33.302,91	31.054,83
4º Tri/00	(1.290,24)	31.174,72	32.464,96
1º Tri/01	(1.117,20)	30.926,93	32.044,13
2º Tri/01	(910,41)	37.784,55	38.694,96
3º Tri/01	(1.175,08)	37.341,06	38.516,14
4º Tri/01	(2.124,93)	36.908,97	39.033,90
1º Tri/02	(2.740,62)	32.209,11	34.949,73
2º Tri/02	(1.632,60)	40.668,12	42.300,72
3º Tri/02	18,97	22.817,52	22.798,55
4º Tri/02	4.946,01	43.834,50	38.888,49

Obs:

- (i) O crédito pleiteado, nos presentes autos, no valor de **R\$ 9.732,37** (valor original), refere-se a suposto pagamento indevido ou a maior do **IRPJ - Lucro Presumido**, código de receita 2089, do **PA 30/06/2000 (2º trimestre/2000)**, DARF no valor total de R\$ 10.523,55, data do recolhimento 31/07/2000.
- (ii) Como visto, trata-se de peça de defesa padrão que, também, foi utilizada, juntada aos autos de outros processos de compensação tributária (como, por exemplo, processos nºs 10425.901388/2009-77, 10425.901395/2009-79, 10425.902532/2009-92, 10425.902875/2009-57, 10425.901387/2009-22) e que envolvem pleitos de direito creditório de outros períodos de apuração elencados na Planilha acima.

- que todos os créditos se originaram por falhas na apuração dos débitos de IRPJ da declaração original, conforme relatado no item precedente. Assim, pelo demonstrado na **planilha citada**, verifica-se que os créditos relativos a pagamentos a maior de IRPJ são, efetivamente, corretos, posto que estribados em valores não aproveitados à época da apresentação das DIPJ originais;

- que a simples falha procedimental da empresa em não ter retificado as suas DCTF dos respectivos períodos não pode ter o condão de invalidar a existência de créditos que estão plenamente demonstrados.

Diversamente do entendimento da contribuinte, a DRJ/Recife, à luz dos fatos e elementos de prova constantes dos autos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, cuja ementa do Acórdão, de 24/08/2011 (fl. 27), transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em 22/10/2011 (fl. 35), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/10/2011 (fls. 36/45) e juntou documentos (fls. 46/68), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que a DRJ/Recife não acatou os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, pois:

a) a empresa tinha obrigação legal de retificar a DCTF, posto que essa declaração é a legalmente hábil para a confissão dos débitos da empresa;

b) a DIPJ é uma declaração meramente informativa;

c) a empresa não apresentou qualquer prova para justificar seu direito creditório pleiteado.

- que a decisão *a quo* não merece prosperar, pois não mencionou, em nenhum momento, que as informações apresentadas na manifestação de inconformidade seriam incorretas; consta, simplesmente, que a empresa não apresentou qualquer documentação para justificar seu direito; contudo, diversamente do que consta da decisão ora objurgada, não era necessário a apresentação de nenhum documento pelo seguinte:

i) que os valores informados na DIPJ (retificadora) e as razões pelos quais foram informados os novos dados de apuração estão plenamente descritos e detalhados na manifestação de inconformidade;

ii) que, de acordo com as normas da Lei nº 9.784/99, não é necessária a apresentação de qualquer documento quando o órgão administrativo já dispõe das informações necessárias para a análise do processo administrativo;

iii) que os agentes da Administração devem atender ao princípio da Verdade Material quando da análise dos processos administrativos.

- que, no caso, ocorreu, na verdade, apenas uma falha de procedimento da empresa que não retificou as DCTF onde constam dados, informações, de débitos, cujos valores são diversos dos apurados na DIPJ (retificadora), para respectivos períodos de apuração. Os pagamentos efetuados maior por equívoco da DIPJ original, conforme demonstrados na DIPJ (retificadora), deram origem aos créditos, os quais foram utilizados na compensação tributária objeto dos autos;

- que tal erro de procedimento – falta de DCTF (retificadora) - não anula a existência dos créditos, uma vez que esses decorrem da existência de pagamentos a maior de IRPJ decorrentes de revisão das declarações da empresa e das respectivas bases de cálculo dos tributos; que tais declarações constam, desde há muito tempo, da base de dados da Receita Federal e o equívoco poderia ter sido corrigido caso a empresa tivesse sido intimada para esclarecer os fatos; tal falha de procedimento não inviabiliza o direito de crédito da empresa. A apuração dos débitos do IRPJ é realizada e apresentada ao fisco por meio das DIPJ. A DCTF, inobstante ser instrumento de confissão de dívida, apresenta apenas valores simples, sem qualquer valor de apuração; a declaração mais robusta para fins de formação de convicção é a DIPJ, pois nela se demonstram os dados que levaram à apuração dos créditos tributários. Neste ponto, é mister salientar que a DIPJ foi corretamente retificada pela empresa;

- que, tendo sido revistos os valores de apuração do IRPJ, os pagamentos a maior realizados a tal título tornaram-se indevidos, na forma do art. 165, I, do CTN; que, além dos próprios saldos negativos do IRPJ apurados, razão pela qual poderiam ser utilizados pela empresa, como o foram, para a compensação de outros débitos da empresa para com a Receita Federal; que a simples falha procedimental da empresa em não ter retificado as DCTF dos respectivos períodos de apuração não pode ter o condão de invalidar a existência de créditos que estão plenamente demonstrados;

- que em outras compensações, quando o valor da DCTF é menor que o da DIPJ, a Receita Federal intima o contribuinte da divergência entre essas declarações, mandando retificar sob pena de indeferimento; porque nesse caso a Receita Federal não agiu dessa mesma maneira? Se havia divergência entre DIPJ e DCTF, obviamente a empresa cuidaria de retificar a DCTF;

- que, sem a comunicação da Receita Federal, a empresa só soube de sua falha após o indeferimento da compensação;

- que a recorrente contesta a informação de que não apresentou qualquer prova a justificar o seu direito; que a empresa informou na manifestação de inconformidade os motivos que geraram a formação de seus créditos; que a empresa também informou que os valores estavam à disposição da Receita Federal nas declarações que esta possuía; que a Receita Federal possui todas as informações de apuração da empresa constantes da DIPJ do respectivo período de apuração; que tais valores constam dos próprios comprovantes de rendimento fornecidos pelos seus clientes; que todos os valores de retenção na fonte informados pela empresa constam do banco de dados da Receita Federal mediante as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras; que, assim, não se fazia necessária a apresentação de nenhum documento, posto que todas as informações necessárias à análise já constavam do banco de dados de informações da Receita Federal;

- que houve, por parte da RFB, o descumprimento dos princípios do processo, ou seja: que o fisco, se constatou adivergência de dados entre DIPJ x DCTF, deveria ter intimado a contribuinte para sanar a divergência; que, entretanto, não houve tal intimação fiscal no caso e que, simplesmente, a compensação tributária não foi homologada, pela falta de comprovação do direito creditório; que houve, por conseguinte, violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

- que é desnecessária a apresentação de provas, junto com a manifestação de inconformidade ou recurso, pois o fisco já está de posse das declarações que comprovam o direito creditório pleiteado. Vale dizer, o fisco já está de posse de informações quanto a:

a) valores de apuração: a Receita Federal possui todas as informações de apuração da empresa constantes da DIPJ do respectivo período de apuração. Tais valores constam dos próprios comprovantes de rendimento fornecidos pelos seus clientes.

b) retenções na fonte: todos os valores de retenção na fonte informados pela empresa constam do banco de dados da Receita Federal mediante as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

- que, por conseguinte, a DRJ/Recife descumpriu o disposto no art. 37 da Lei 9.784/99, ao fundamentar a decisão na inexistência de prova, ao exigir apresentação de provas que já estavam no banco de dados do fisco;

- que a decisão recorrida, por conseguinte, deve ser declarada nula, pois descumpriu o princípio da verdade material e o princípio da informalidade, deixando de fazer justiça ao caso concreto, ao exigir a prévia retificação da DCTF, indeferindo o direito creditório e a compensação tributária, cujas provas estão em poder da RFB.

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida (nulidade da decisão *a quo*) e que, por conseguinte, seja reconhecido o direito creditório e a homologação da compensação tributária objeto dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação da Declaração de Compensação – DCOMP (fls. 02/08), na qual o crédito utilizado/pleiteado (valor original) de **R\$ 9.732,37** corresponderia a pagamento indevido ou a maior a título do IRPJ- Lucro Presumido (código de receita 2089), quanto ao período de apuração: 2º trimestre do ano-calendário 2000 (30/06/2000), relativo recolhimento de R\$ 10.523,55, data do recolhimento 31/07/2000.

A unidade de origem da Receita Federal do Brasil -DRF/Campina Grande, por meio de despacho decisório eletrônico, não homologou a compensação tributária. A negativa foi motivada pelo fato do referido pagamento já ter sido utilizado para a quitação de débito declarado na DCTF do próprio período de apuração citado, não configurando pagamento indevido ou a maior. Por conseguinte, não há crédito disponível para compensação tributária.

Em sua primeira peça de defesa constante dos autos – Manifestação de Inconformidade (fls. 12/14), a Contribuinte argumentou que o direito creditório pleiteado decorria de pagamento indevido ou a maior do IRPJ do 2º trimestre/2000, por erro material, ou seja:

a) que relativo ao **saldo de imposto a pagar** do 2º trimestre/2000, informou na DIPJ original valor a maior e, também, na respectiva DCTF, pois não teria deduzido do imposto apurado o valor do IRRF;

b) que, então, posteriormente, efetuou a correção do saldo a pagar do imposto, deduzindo o IRRF e que, nesse, sentido entregou ao fisco DIPJ retificadora;

c) que, assim, o direito creditório pleiteado/utilizado na DCOMP tem origem na DIPJ retificadora desse PA.

A propósito, transcrevo a argumentação da contribuinte constante da Manifestação de Inconformidade, naquela ocasião, *in verbis*:

*DA EXISTÊNCIA DOS PAGAMENTOS A MAIOR
RELACIONADOS NO PER/DCOMP — RETIFICAÇÕES DAS
DIPJ*

(...)

*A existência destes pagamentos a maior é constatada pela
simples verificação das DIPJs retificadoras apresentadas pela*

empresa, que seguem em anexo, quando foram realizadas as seguintes alterações de valores:

a) Com relação ao IRPJ, as declarações originais apresentadas pela empresa não consideraram os valores relativos ao IRPJ retido na fonte quando dos recebimentos da empresa, assim, ao se incluírem nas DIPJ as deduções relativas ao IRPJ retido na fonte, a consequência imediata é a redução dos valores do IRPJ a pagar o que gerou a existência dos pagamentos a maior realizados;

Demonstra-se, do acima exposto, que os créditos relativos a pagamentos a maior de IRPJ relativos as apurações dos anos de 2000, 2001 e 2002, foram gerados em consequência das retificações das declarações originais, conforme demonstraremos com exatidão abaixo. O fato de a empresa não ter realizado as respectivas retificações das DCTFs que poderiam "liberar" os pagamentos para as compensações, constitui mero erro de procedimento que, em nenhum momento, caracteriza a inexistência do crédito apurado pela empresa, posto que inexiste na legislação qualquer norma que exija a necessidade de retificação da DCTF da empresa como regra para aceitação dos créditos relativos a pagamentos indevidos.

Por fim, devemos informar que as DIPJ retificadoras foram corretamente apresentadas à Receita Federal antes da entrega das declarações de compensação e, nestas, constam os corretos valores de retenções na fonte e compensações de COFINS que poderão ser confirmados pela própria Delegacia em seus sistema informatizados.

DA DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES DOS CRÉDITOS

(...)

Assim, para facilitar a análise e apreciação dos recursos informamos que segue em anexo à presente manifestação uma planilha demonstrativa dos valores dos créditos de IRPJ apurados em cada período de apuração onde ocorreu a realização de pagamentos a maior.

(...)

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife, na mesma esteira do despacho decisório, não deferiu o crédito pleiteado e, por conseguinte, não homologou a compensação, pois a Contribuinte não retificou a DCTF e, ainda, não trouxe prova alguma, mormente cópia da escrituração contábil, que pudesse comprovar o alegado erro material na apuração do débito informado na DIPJ original e na DCTF. Nesse sentido transcrevo a fundamentação do voto vencedor que fundamentou a decisão recorrida (fls. 28/29), *in verbis*:

(...)

6. A DRF/Campina Grande constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora vinculado ao próprio débito do IRPJ apurado no 2º trimestre de 2000, conforme declarado em DCTF pela contribuinte. Assim, restou

inexistente o crédito reclamado na DCOMP, razão pela qual não foi homologada a compensação nela declarada.

7. Alega a inconformada que o valor correto do débito é o informado na DIPJ, e não o constante da DCTF, arguindo que a retificação desta não constitui obrigação legal e que não impede o reconhecimento do crédito.

8. Como se sabe, nos termos da legislação de regência (Instrução Normativa SRF nº 014, de 14 de fevereiro de 2000), a DIPJ tem caráter apenas informativo, enquanto a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados.

*9. No caso concreto, verifiquei, no banco de dados da Receita Federal, que a empresa efetivamente apresentou DCTF em que fez constar haver apurado débito do IRPJ no 2º trimestre de 2000 no valor de **R\$ 31.570,66**, com pagamento em 3 quotas de R\$ 10.523,55, o exato valor do recolhimento efetuado.*

10. Assim, não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN).

11. Destaque-se que, além de não retificar a DCTF, que constituía obrigação sua (Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, e seguintes), não trouxe a interessada prova alguma do tanto alegado, desatendendo ao disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

12. Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

(...)

Ao não retificar a DCTF e não comprovar o alegado erro material na apuração do saldo do imposto na DIPJ original cujo débito foi confessado na DCTF, a Contribuinte não comprovou a existência do direito creditório pleiteado, conforme consta da decisão recorrida.

Nesta instância recursal, a Recorrente novamente em defesa padrão, cujas razões do recurso também foram apresentados nos autos dos processos de compensação tributária nºs 10425.901388/2009-77, 10425.901395/2009-79, 10425.902532/2009-92, 10425.902875/2009-57, 10425.901387/2009-22 e que dizem respeito a direito creditório de períodos de apuração diversos do objeto destes autos, insiste na argumentação de que já produziu todas as provas do seu direito creditório pleiteado do PA 2º trimestre/2000, as quais constam dos sistemas informatizaados na RFB, vale dizer, DCTF, DIPJ retificadora, DIRF e cópia do DARF de recolhimento.

A irrisignação da Recorrente não merece prosperar.

Primeiramente, de forma resumida, quanto ao pretensão direito creditório do período de apuração: 2º trimestre/2000, objeto desta lide, apresento os desdobramentos a seguir, extraídos dos presentes autos:

PA	Saldo de IRPJ a pagar (informado na DIPJ original)	Débito do IRPJ confessado na DCTF	Saldo do IRPJ a pagar (informado DIPJ Retificadora)
2º Trimestre/2000	31.570,66	31.570,66	789,75

Obs:

(i) Como visto, na DIPJ retificadora, a contribuinte reduziu o saldo de IRPJ a pagar de R\$ 31.570,66 para R\$ 789,75, alegando que, quando da apuração do imposto informado na DIPJ original, não teria deduzido o IRRF.

(ii) Na DCOMP objeto destes autos, a Recorrente reivindica crédito (valor original) de R\$ **R\$ 9.732,37** decorrente de pagamento indevido ou a maior a título do IRPJ- Lucro Presumido (código de receita 2089), quanto ao período de apuração: 2º trimestre do ano-calendário 2000 (30/06/2000), relativo ao pagamento de R\$ 10.523,55, data do recolhimento – DARF- de 31/07/2000.

(iii) que o pagamento indevido ou a maior estaria automaticamente comprovado pelo cotejo dos dados já constantes dos sistemas informatizados da RFB, ou seja, DIPJ retificadora, DCTF, DIRF e recolhimento por DARF.

Em relação a débito de imposto confessado em DCTF, e após ciência do despacho decisório (perda da espontaneidade), para redução de seu valor, exige-se, faz-se mister, comprovação cabal de erro material na apuração, cálculo do imposto e/ou do saldo do imposto a pagar, tornando-se necessário o cotejo da escrituração contábil com a escrituração fiscal.

No caso, há ainda outra questão.

Vale dizer, sem a juntada de cópia da escrituração contábil não há como verificar, aquilatar, se houve, ou não, erro material que pudesse justificar a apresentação da DIPJ retificadora e que pudesse justificar a desconsideração ou redução do débito confessado na DCTF quanto ao PA 2º trimestre/2000, pois a Recorrente, diversamente do alegado nas suas razões, na declaração retificadora **passou a apurar o próprio imposto (e não o saldo a pagar)** com valores muito menores do que os declarados inicialmente, e isto não pode ser justificado por retenções anteriormente não computadas. Excluída essa justificativa, a Contribuinte não trouxe nenhuma outra, e nem qualquer elemento de prova da escrituração contábil que pudesse evidenciar outro tipo de erro material nos valores inicialmente declarados e pagos, para dar guarida ao alegado direito creditório.

Ainda, esse *modus operandi* da Contribuinte já foi constatado nos autos dos processos já citados e que, também, foram julgados por esta Segunda Turma Especial em Sessões anteriores.

Neste particular, transcrevo a fundamentação, em parte, do voto vencedor que fundamentou o Acórdão nº 1802-001.430 – 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do

CARF, data de julgamento 07 de novembro 2012, Relator José de Oliveria Ferraz Correa, Processo de Compensação Tributária nº 10425.901387/2009-22, *in verbis*:

(...)

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação da Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 01 a 05, na qual o crédito utilizado corresponde a pagamento indevido ou a maior a título do IRPJ apurado no 3º trimestre do ano-calendário de 2000.

(...)

Nesse caso concreto, a Contribuinte apresentou várias DCOMP, dentre elas a aqui examinada, alegando ter retificado as DIPJ dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, para incluir nestas declarações valores de “IR retido na fonte” que não haviam sido computados nas declarações originalmente apresentadas.

O presente processo está sendo examinado em conjunto com os de nº 10425.901388/2009-77, 10425.901395/2009-79, 10425.902532/2009-92 e 10425.902875/2009-57, que tratam de outras DCOMP cujos créditos estão fundados no mesmo argumento.

Os valores de IRPJ declarados em DCTF, e que pelos argumentos da Recorrente correspondiam às DIPJ originais, estão indicados no quadro abaixo:

(...)

As DIPJ retificadoras, por sua vez, indicam os seguintes valores para o IRPJ, antes da dedução do IR retido na fonte:

(...)

*No exame dos outros processos anteriormente mencionados, que abrangem períodos de 2001 e 2002, foi registrado que os valores do “IRPJ retificado, **antes da dedução das retenções**”, conforme quadro acima, decorriam diretamente da aplicação da alíquota do IRPJ sobre a base de cálculo; que a redução do imposto na declaração retificadora não tinha qualquer relação com o aproveitamento de retenções na fonte; e que não havia qualquer comprovação das alegadas retenções não computadas na declaração original.*

Sendo assim, a justificativa apresentada pela Contribuinte para o surgimento dos alegados créditos foi considerada desprovida de fundamento.

Nas declarações retificadoras, a Contribuinte passou a apurar o próprio imposto (e não o saldo a pagar) com valores muito menores do que os declarados inicialmente, e isto não pode ser justificado por retenções não computadas.

As retenções poderiam justificar diferenças na rubrica “imposto de renda a pagar”, mas não diferenças surgidas no cálculo do imposto em si, antes do cômputo das retenções.

Excluída essa justificativa, a Contribuinte não trouxe nenhuma outra, e nem qualquer elemento de prova que pudesse evidenciar outro tipo de erro nos valores inicialmente declarados e pagos, para dar guarida aos alegados direitos creditórios, pelo que eles restaram mesmo indeferidos naqueles outros processos.

No processo sob exame, que abrange crédito apurado em relação ao 3º trimestre de 2000, fundado no mesmo argumento já mencionado (retenções não computadas), a Contribuinte sequer apresentou cópia da DIPJ retificadora, de modo que também não restou comprovado qualquer erro no valor inicialmente declarado e pago para esse período.

Deste modo, a decisão recorrida não merece reparo.

(...)

Quanto à lide objeto destes autos, a Contribuinte com a mesma fundamentação constante dos autos daqueles processos, argumentou que efetuou a retificadora da DIPJ para reduzir o saldo do imposto a pagar do 2º trimestre/2000 da DIPJ original, pois, até então, não teria deduzido, do imposto apurado, o IRRF.

Entretanto, assim como já ocorrera naqueles processos julgados por esta 2ª Turma Especial, consta destes autos, também, que a Contribuinte passou a apurar o próprio imposto (e não o saldo a pagar) com valores muito menores do que os declarados inicialmente, e isto não pode ser justificado por retenções não computadas.

As retenções poderiam justificar diferenças na rubrica “imposto de renda a pagar”, **mas não diferenças surgidas no cálculo do imposto em si**, antes do cômputo das retenções.

Excluída essa justificativa, a Contribuinte não trouxe nenhuma outra, e nem qualquer elemento de prova que pudesse evidenciar outro tipo de erro material nos valores inicialmente declarados e pagos, para dar guarida ao alegado direito creditório.

Mas, não é somente isso.

Na questão da apreciação das provas, diversamente do alegado pela Recorrente, não restou configurado vício algum na decisão recorrida que a pudesse macular de nulidade.

Não tem fundamento jurídico a alegação da recorrente de que o Fisco, no caso, já teria no banco de dados – sistema informatizado interno - todos os elementos de prova que comprovariam o crédito pleiteado pela Recorrente (DIPJ, DCTF, DIRF de IRRF e DARF de recolhimento).

O art. 170 do Código Tributário Nacional, para efeito de compensação tributária, exige que o crédito apresentado, contra o Fisco, tenha liquidez e certeza. Senão, vejamos:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, **do sujeito passivo contra a Fazenda pública**. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Grifei)*

Diversamente do alegado pela Recorrente, no processo de compensação tributária, cabe ao autor, ao peticionar, fazer a comprovação do fato constitutivo do direito que alega ter, no caso a liquidez e certeza do crédito demandado contra o Fisco.

A propósito, quanto ao ônus da prova, dispõe o art. 333, I, do Código de processo Civil Brasileiro – CPC:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – (...)

Quanto ao momento da produção das provas, dispõem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito **e instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – (...)

II – (...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**;*

(...) (grifei)

Destarte, quanto ao fato constitutivo do direito creditório demandado contra o Fisco, atinente a suposto pagamento a maior ou indevido do IRPJ – Lucro Presumido do 2º trimestre do ano-calendário 2000, a Contribuinte deveria ter juntado cópia de sua escrituração contábil, com documentos de suporte hábeis e idôneos dos lançamentos contábeis registrados, para serem cotejados com as declarações em poder do Fisco, no sentido de comprová-lo (o crédito pleiteado), de forma cabal, pois na DIPJ retificadora, além da correção do erro material alegado (necessidade de dedução do IRRF em relação ao saldo de imposto informado na DIPJ original), a Contribuinte foi além, ou seja, passou a apurar o imposto de forma diversa, reduzindo o imposto apurado, antes da dedução do IRRF. Ora, essa correção do cálculo do imposto (apuração do imposto de forma diversa), se decorreu da necessidade de correção de outro tipo de erro material constante da DIPJ original, tal erro não foi alegado, não foi objeto das razões do recurso, nem foi comprovada sua existência.

A contribuinte, no ano-calendário 2000, estava submetida à apuração do IRPJ com base no Lucro Presumido, cuja base de cálculo é apurada pela aplicação de coeficiente de presunção de lucro sobre a receita bruta e acréscimos, por períodos trimestrais.

Faltou a comprovação, nos autos, por qual razão a Recorrente na DIPJ retificadora, diversamente do que alegou nas razões do recurso, efetuou modificação no cálculo do imposto, passando a apurar valores menores, para o 2º trimestre/2000, antes da dedução do IRRF.

Logo, a redução do saldo do imposto a pagar, não decorreu apenas de suposto erro material na apuração do saldo devedor do imposto por falta de exclusão do IRRF, mas sim por fundamento diverso não comprovado nos autos que implicou a redução do cálculo do imposto (imposto apurado), antes das deduções.

É condição *sine qua non*, no caso, a comprovação da receita bruta e acréscimos legais à luz da escrituração contábil, quanto ao 2º trimestre/2000.

Como é cediço, o ônus probatório, no processo de compensação tributária, é da Contribuinte, por ser autora do pleito de suposto direito creditório contra o Fisco.

Logo, não cabe ao Fisco substituir-se ao autor do pleito para produção de provas cujo ônus é do autor.

A diligência fiscal não se presta à produção de provas cujo ônus é do autor do pedido de direito creditório contra o Fisco.

Nesta instância recursal, outra vez a Recorrente deixou de comprovar o crédito demandado, pois não juntou cópia de sua escrituração contábil (livro Caixa, livro Razão e livro Diário), no sentido de comprovar o valor da receita bruta, com documentos hábeis e idôneos dos registros contábeis efetuados nesses livros. Portanto, lamentavelmente a Recorrente não se desencumbiu desse ônus probatório.

A mera invocação de declarações de tributos entregues ao Fisco, por si só, não comprovam direito creditório contra a Fazenda Pública, se não lastreadas na escrituração contábil com respectivos documentos de suporte hábeis e idôneos dos registros contábeis efetuados.

Vale dizer, as provas constantes dos sistema informatizados da RFB (DIPJ retificadora, DCTF, DIRF e recolhimento em DARF), no caso, são insuficientes para comprovação do direito creditório reclamado nos autos, pois, além do alegado erro material na no saldo de imposto a pagar pela não dedução do IRRF, a Contribuinte passou a apurar o próprio imposto com valores menores, cuja correção desse outro tipo de erro material, se eventualmente ocorreu ou existiu, sequer foi alegado nas razões do recurso, nem comprovado nos autos.

Por tudo que restou dito, a Recorrente não comprovou a existência do direito creditório pleiteado, não fazendo jus à homologação da compensação tributária informada nos autos.

Processo nº 10425.901386/2009-88
Acórdão n.º **1802-001.818**

S1-TE02
Fl. 89

Por conseguinte, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel